



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DECRETO Nº 10.908 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

“Estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos municipais no âmbito do Município.”

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 102 a 118 e 261 da Lei n.º 1.284 de 20 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a atividade de fiscalização a fim de conferir-lhe eficácia sem prejuízo das garantias e direitos dos contribuintes;

DECRETA:

Art. 1º. O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais será elaborado pela Chefia de Fiscalização do Departamento de Rendas Mobiliárias, considerando as propostas dos fiscais tributários, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, da finalidade, da razoabilidade e da justiça fiscal.

Art. 2º. Os procedimentos fiscais serão executados, em nome do Município, pelos seus fiscais tributários e instaurados mediante Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).

Parágrafo único. O procedimento fiscal também poderá ser iniciado, conforme o caso:

I - com a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM);

II - com a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos e assemelhados, ou a notificação do contribuinte para a apresentação dos mesmos;

III - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais, bem como da correta aplicação da legislação, podendo resultar em constituição de crédito tributário, apreensão de mercadorias, representações fiscais ou aplicação de sanções administrativas;

II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

§ 1º Os atos fiscais indicarão o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos municipais cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do respectivo termo, auto ou notificação e no período de execução do procedimento fiscal, observado o modelo aprovado por ato da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º. Na hipótese de instauração de procedimento fiscal destinado exclusivamente a verificar o cumprimento de obrigação acessória, o ato fiscal deverá identificar a obrigação e o período a que se refere, conforme modelo aprovado por ato da Secretaria Municipal da Fazenda, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º. O fiscal tributário que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo será lavrado preferencialmente no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo deverá ser impresso conforme modelo aprovado por ato da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º. Tratando-se de termo lavrado em separado, ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 3º. A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Art. 5º. A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente aos fiscais tributários da Secretaria Municipal da Fazenda, que no exercício de suas funções deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte a carteira funcional expedida pela Prefeitura.

Art. 6º. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou representante legal, a plena garantia de defesa e contraditório.

Art. 7º. Os procedimentos administrativos fiscais terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de procedimentos de fiscalização;

II - sessenta dias, nos casos de procedimentos de diligência.

§ 1º - Nos casos de procedimentos de fiscalização, a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) deverá se dar no prazo de dez dias corridos, a partir da determinação constante de processo administrativo.

§ 2º - O prazo para apresentação dos documentos e elementos necessários aos procedimentos fiscais será de quinze dias corridos, prorrogável por igual período, observado o disposto no artigo 9º deste Decreto.

Art. 8º. A prorrogação dos prazos de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela Chefia da Fiscalização, pelo prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, de trinta dias, para procedimentos de diligência, e de quinze dias na hipótese do § 1º daquele artigo.

§ 1º. O fiscal tributário responsável pelo procedimento fiscal dará ciência da prorrogação ao sujeito passivo.

§ 2º. Excepcionalmente, para os procedimentos de fiscalização cuja complexidade da matéria assim exija, poderá haver novas prorrogações, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 3º. As prorrogações de que tratam o § 2º deste artigo não poderão impor ao sujeito passivo constrangimento no exercício de suas atividades e deverão observar a necessária razoabilidade do prazo de execução do procedimento fiscal.

Art. 9º. Os prazos a que se referem os artigos 7º e 8º serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam ou vencem os prazos referidos neste Decreto em dia de expediente no órgão de fiscalização do Município.

Art. 10. Os fiscais tributários somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pelo fiscal tributário competente.


Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 11. Os fiscais tributários sujeitam-se às penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Indaiatuba nas hipóteses de omissão quanto aos seus deveres ou de infração ao disposto neste Decreto, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de seus atos.

Art. 12. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá baixar normas complementares ao presente Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, em 18 de novembro de 2010.


ANTONIO CARLOS PINHEIRO
PREFEITO EM EXERCÍCIO